

Brasília, 22 de agosto de 2019.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública nº 76/2019

Resumo

- A Abraceel é defensora da separação entre atacado e varejo, porém com a fronteira estabelecida em 500 kW;
- A Abraceel pleiteia que a representação obrigatória por agente varejista seja restrita apenas aos consumidores que hoje não são elegíveis ao mercado livre – aqueles com demanda contratada inferior a 500 kW;
- Antes de determinar a representação obrigatória pelo comercializador varejista, é imperativo endereçar os pontos que na prática inviabilizam essa modalidade, dando força legal para o corte físico de consumidores inadimplentes;
- Pleiteamos a consideração de um modelo de representação simplificada, onde o consumidor seria representado na CCEE, mas mantendo liberdade na compra de energia, de forma a não criar uma reserva de mercado para o comercializador varejista; e
- Pleiteamos que a data de denúncia do contrato de energia pelo consumidor junto à distribuidora seja a referência para a transição.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública nº 76 do Ministério de Minas e Energia, que propõe que os consumidores com carga inferior ou igual a 1.000 kW que realizarem adesão à CCEE a partir de janeiro de 2020 deverão ser representados obrigatoriamente por comercializador varejista.

A Nota Técnica nº 5/2019 do MME aponta o crescimento excessivo do número de agentes da CCEE, especialmente consumidores de menor porte, para a necessidade de representação obrigatória por comercializador varejista. **Embora a separação entre atacado e varejo seja um ponto importante para a construção de um mercado organizado, seguro e eficiente, a Abraceel é absolutamente contrária à proposta de que essa fronteira seja estabelecida em 1.000 kW.**

Dado que o acesso ao mercado livre já é facultado aos consumidores com demanda contratada igual ou superior a 500 kW desde 1998, quando da publicação da

Lei nº 9.648, não existe razão para retroceder agora, passados 21 anos, e inibir o ingresso de consumidores ao segmento de mercado que lhes é, ou pareça ser, mais atraente. Assim, **a Abraceel considera que a representação obrigatória por comercializador varejista, caso seja essa a decisão, deva ser restrita apenas aos consumidores que hoje não são elegíveis ao mercado livre – aqueles com demanda contratada inferior a 500 kW**, de modo a não retirar direitos nem impactar consumidores em processo de migração, e em linha com as discussões da CP nº 33/2017, que estão abrigadas no relatório do PL nº 1.917/2015 e no PLS nº 232/2016.

A fronteira proposta de 1.000 kW retira direitos dos consumidores, que já possuem a prerrogativa de migrar com representação direta. Ademais, além de inibidora da livre comercialização e da livre escolha, a medida é discricionária, posto que consumidores de um mesmo segmento e mesmo porte de consumo ficariam sujeitos a regras distintas em razão apenas da sua data de adesão à CCEE, o que cria uma relação não isonômica entre consumidores semelhantes, em flagrante desrespeito à livre concorrência.

A própria Nota Técnica do MME aponta que a fronteira proposta de 1.000 kW possivelmente provoca aumento dos custos de transação para os consumidores e concorda que a medida constitui barreira para a migração. Isso vai contra os objetivos perseguidos pelo GT Modernização e todo o esforço em torno da reforma do setor, e seriam argumentos suficientes para que o Ministério não avance com a proposta.

Além disso, a proposta afeta grande parte dos consumidores que já estão em processo de migração, agravada pelo fato de que é sugerido como corte a adesão à CCEE até 31 de dezembro de 2019, e não a data de denúncia do contrato de energia junto à distribuidora. Isso porque a data prevista de migração para o mercado livre depende do prazo do contrato de energia do consumidor com a distribuidora, sendo importante lembrar que a partir da data da denúncia existem várias etapas de habilitação técnica e comercial do consumidor, a cujos prazos deve-se somar o da deliberação pelo Conselho de Administração da CCEE, a quem cumpre homologar a adesão.

Com isso, consumidores, comercializadores e as próprias distribuidoras que assumiram obrigações no mercado vinculadas à denúncia do contrato seriam impactados pela mudança de regra, já que muitos processos de migração ainda estariam em andamento em 31 de dezembro, mas sem a efetiva adesão à CCEE, com risco de eventuais judicializações por parte de agentes afetados. Vale notar que

contratos preveem um período mínimo de 180 dias para a denúncia do contrato, de acordo com a Resolução Normativa nº 414, de 2010, o que reforça que a mudança com prazo inferior a 180 dias pressupõe insegurança jurídica e instabilidade regulatória.

Cabe notar que a CCEE não apresentou qualquer quantificação que justifique a elevação da barreira para 1.000 kW, o quanto representaria em termos de “consumidores evitados”, aumento dos custos de adesão, operacionais ou estudos que justifiquem a separação em 1.000 kW e não em 500 kW. Isso está em conflito com o item VI, do art. 4º da Medida Provisória nº 881, de 2019 (MP da Liberdade Econômica), que, no rol das Garantias da Live Iniciativa, dispõe que se deve evitar o abuso do poder regulatório de maneira a aumentar indevidamente os custos de transação sem demonstração de benefícios. Além disso, atualmente a Câmara já cobra R\$ 6.321 de emolumentos como forma de cobrir eventuais custos incorridos com a adesão de novos agentes.

A Abraceel estima que existem em torno de 5.000 unidades consumidoras da alta tensão na faixa entre 1.000 kW e 500 kW no ambiente cativo, o que é um número irrelevante considerando todo o universo de 82 milhões de unidades consumidoras, que seria o objetivo final de uma eventual decisão para tornar obrigatória a separação atacado e varejo. Deve-se destacar que já existe uma inibição natural para a migração de pequenos consumidores para o mercado livre, pois a contribuição anual devida à CCEE por seus agentes por si só desestimula essa opção.

Ademais, a proposta amplia a obrigatoriedade para um modelo de representação existente há 6 anos que carece de melhorias. A Nota Técnica do MME aponta a existência de 13 comercializadores varejistas, sendo que desses, apenas 6 representam consumidores na CCEE. Esses consumidores varejistas consomem 32,7 MWm, o correspondente a 0,17% do consumo do mercado livre, conforme posição de junho/2019 - o que demonstra que o modelo ainda não é efetivo.

De fato, atualmente, o comercializador varejista assume o risco de eventual inadimplência do consumidor até que ocorra a suspensão do fornecimento, o que pode ser precificado, porém é ameaçado pelo risco de judicialização pelo consumidor para a não efetivação do corte físico em caso de inadimplência. Trata-se de um risco não gerenciável, que inclui a possibilidade de decisões liminares que obrigariam o comercializador varejista a fornecer energia por tempo indeterminado ao consumidor inadimplente. Cabe notar que riscos são, na prática, materializados através de custos e

exigências de garantias financeiras, que em última instância serão imputados aos consumidores, o que pode inviabilizar vários processos de migração.

Por isso, a Abraceel entende que **antes de determinar a representação obrigatória pelo comercializador varejista, é imperativo endereçar os pontos que na prática inviabilizam essa modalidade, aperfeiçoando seu marco regulatório**. Dessa forma, o varejista poderia se impor por demanda do próprio de mercado.

Nesse sentido, sugerimos como aprimoramento a redação do Art. 16-A do PLS 232, que busca solucionar esses pontos. O § 4º trata do corte físico de consumidores inadimplentes nos contratos bilaterais de energia, de forma reduzir o risco jurídico da figura do comercializador varejista. Adicionalmente, poderia haver previsão de que o comercializador varejista possa deixar de representar o consumidor inadimplente, mediante aviso à CCEE e distribuidora.

“§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

Além disso, poderia ser considerado um modelo de representação simplificada, onde o consumidor seria representado na CCEE, mas mantendo liberdade na compra de energia, de forma a não criar um ambiente exclusivo para o varejista. Isso evitaria que seja o poder público o formador de uma reserva de mercado que favoreça o comercializador varejista, o que estaria em conflito com o disposto no item I, do art. 4º da MP da Liberdade Econômica.

“§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela Aneel poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.”

Ademais, sugerimos deixar claro que a carga total que determina a fronteira inclui os casos de comunhão. Ou seja, considerando duas unidades consumidoras que se unem em comunhão de carga e juntas totalizam a carga superior à fronteira de, no caso 500 kW, não precisariam ter representação obrigatória por varejista.

MINUTA DE DECRETO
DECRETO Nº X, DE X DE X DE 2019.

Altera o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, que regulamenta os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, **DECRETA**:

Art. 1º O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos nos incisos VIII e X, do § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 5.163, de 2004.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores, detentores de carga total inferior a 500 kW, deverão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, por agente varejista.

§ 5º Os consumidores que até 31 de dezembro de 2019 tenham denunciado o contrato de energia junto à distribuidora não serão atingidos pelo disposto no § 4º.

§ 6º A carga total a que se refere o § 4º poderá ser atendida por conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

§ 7º Qualquer agente da CCEE, conforme regulamentação da ANEEL, poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados.

§ 8º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia de consumidores inadimplentes com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação da Aneel, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 2º Fica revogado o art. 50 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, X de X de 2019;
198º da Independência e 131º da República.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira
Assessora Técnica

Bernardo Sicsú
Consultor Técnico

Frederico Rodrigues
Diretor de Relações Institucionais

Alexandre Lopes
Diretor Técnico

Reginaldo Medeiros
Presidente